PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041671-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "ÍCARO" DEFLAGRADA PARA APURAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS, INCLUSIVE HOMICÍDIOS, CULMINANDO COM A PRISÃO DE DIVERSOS ENVOLVIDOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA. DEMORA NO PROFERIMENTO DA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE OUE SE ENCONTRA SEGREGADO COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPOE. - Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Beis Antonio Augusto Graça Leal e Willian de Jesus Souza, em favor do Paciente Irlan Ferreira Santos, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. - Consta dos autos que, o Paciente foi preso em 09/11/2020, pelo suposto envolvimento em organização criminosa, possuindo ligação direta com os gerentes do tráfico da aludida organização criminosa, que atuava em Salvador, no Bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando supostas atividades ilícitas, ligadas ao tráfico de drogas, pratica de homicídios, disparos de armas de fogo em via pública, afrontando as instituições estatais. - Paciente que atuava como uma espécie de operador financeiro do grupo criminosa, sendo responsável pela aquisição e manutenção de veículos e imóveis, possuindo também a função de cobrar e coletar os valores conseguidos com a venda de drogas, bem como depositar os valores em contas em nome de terceiros, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem ilícita desses valores. - Pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para o enceramento da culpa. - Ausência de qualquer circunstância apta a configurar excesso de prazo na inatividade da Justiça ou negligência do Poder Judiciário no cumprimento das ações necessárias para o andamento do feito, sobretudo porque, trata-se de processo complexo, com vários réus, envolvendo a análise de diversas provas produzidas no curso das investigações e sobre o crivo do contraditório. Tais circunstâncias, por sí só, impõe maior dilação para o término do trabalho e, em certa medida, atrasa o proferimento da sentença, em virtude da quantidade de envolvidos, onde cada prova produzida deve ser analisada minunciosamente pelo juízo sentenciante. - Importante salientar que o prazo para o encerramento do processo não depende meramente de soma aritmética, devendo ser analisado de forma geral, de acordo com as circunstâncias especiais de cada situação. - Suposto retardo que não decorre de desídia estatal, sobretudo porque, há que se obedecer a uma ordem de conclusão do processo, sendo cediço que os processos que tramitam na Vara de Organização Criminosa, sempre comportam um grande volume de provas a serem analisadas, bem como vários réus. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029005.18.2020.8.05.0000,

figurando, como Impetrantes os Beis. ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL E WILLIAM DE JESUS SOUZA, OAB/BA 30.580-A E 71.608-A (respectivamente), em favor do Paciente IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, com recomendações ao juiz da causa, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041671-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA. ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL E WILLIAM DE JESUS SOUZA, OAB/BA 30.580-A E 71.608-A (respectivamente), em favor do Paciente IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. Informam os Impetrantes que trata-se de ação penal, que visa apurar a suposta prática de formação de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes. Aduz que o acusado foi preso no dia 09/11/2020, sendo a denuncia recebida em 18/01/2021, com audiência ocorrida em 21/05/2021 e 11/06/2021, e, após manifestação do Ministério Público e Defesa os autos encontra-se conclusos para sentença desde o dia 27/08/2021. Sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, vez que, encontra-se segregado há mais de 02 (dois) dois anos, sem que seja encerrada a ação penal, estando a ação completamente parada, aguardando a manifestação da autoridade judiciária, evidenciando a desídia do poder estatal. Neste passo, alega a incidência do excesso de prazo para o encerramento da culpa, por desídia estatal. Aduz a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, sendo eles o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo expedido alvará de soltura em favor do Inculpado, e não sendo este o entendimento, que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou pela prisão domiciliar, confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Foram juntados à inicial os documentos, ID's nº. 35458336/35458344. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitados os informes judiciais à autoridade dita coatora, ID nº. 35520056. O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 36787849. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus, ID nº. 36885648. Retornaram—me os autos para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 6 de dezembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041671-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para o enceramento da culpa, demora no proferimento da sentença. Conforme elementos informativos constantes dos autos, o Paciente foi preso em 09/11/2020, pelo suposto envolvimento em organização criminosa, possuindo ligação direta com os gerentes do tráfico da aludida organização criminosa que atuava em Salvador, no Bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando supostas atividades ilícitas, ligadas ao tráfico de drogas, pratica de homicídios, disparos de armas de fogo em via pública, afrontando as instituições estatais, situação que levou a instauração do IP n 032/2020. Para melhor entendimento dos motivos ensejadores da prisão preventiva do Paciente, passado a narrar a função exercida pelo ele, pois, segundo restou apurado o Inculpado integrava estruturada organização criminosa, atuando como uma espécie de operador financeiro do grupo criminosa, sendo responsável pela aquisição e manutenção de veículos e imoveis, possuindo também a função de cobrar e coletar os valores conseguidos com a venda de drogas, bem como depositar os valores em contas em nome de terceiros, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem ilícita desses valores. Impende salientar que, para além das ligações interpessoais existentes entre todos os membros da organização criminosa, formando uma estrutura única, com ramificações para distribuição das drogas e a pratica de outros ilícitos penais, o que torna cada denunciado integrante de um só todo, observa-se que a organização criminosa já se caracteriza pelo singelo fato de cada um dos denunciados se encontrar ligado, de forma estável e permanente, como ficou demonstrado na operação denominada de "Icaro", onde foi apreendido uma grande quantidade de drogas, armamentos bélicos, munições, veículos e mais de 50 (cinquenta) celulares, revelando a função exercida por cada integrante. A Defesa do Paciente manejou pedido de revogação da prisão preventiva apontando excesso de prazo para o encerramento da culpa, contudo, não vislumbro nos autos qualquer circunstância apta a configurar excesso de prazo na inatividade da Justiça ou negligência do Poder Judiciário no cumprimento das ações necessárias para o andamento do feito, sobretudo porque, trata-se de processo complexo, com vários réus, envolvendo a análise de diversas provas produzidas no curso da investigação, envolvendo também a apuração de tráfico interestadual. Tais circunstâncias, por sí só, impõe maior dilação para o término do trabalho e, em certa medida, atrasa o proferimento da sentença, em virtude da quantidade de envolvidos, onde cada prova produzida sob o crivo do contraditório deve ser analisada de forma minudente pelo juiz sentenciante. Importante salientar que o prazo para o encerramento do processo não depende meramente de soma aritmética, devendo ser analisado de forma geral, de acordo com as circunstâncias especiais de cada situação. Desta forma, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, sobretudo porque, há que se obedecer a uma ordem de conclusão do processo, sendo cediço que os processos que tramitam na Vara de Organização Criminosa, sempre comportam um grande volume de provas e vários réus. Por outro lado, para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal o que não ocorre no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação

aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/ SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Ademais, dada a organização e envergadura dos delitos imputados ao Paciente, é razoável crer que a manutenção da prisão preventiva é imprescindível, vez que conforme demonstrado o Paciente era organizador financeiro do grupo, havendo, portanto, razões indiciárias suficientes de autoria e participação no crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente, recomendando ao Juiz da causa que profira, o mais breve possível, a sentença. Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça